

«E' necessario que as nossas reformas tenham o cunho do progresso da epoca em que vivemos, e sirvam principalmente ao interesse geral. Não nos esqueçamos que a prosperidade do paiz e o futuro d'esta raça decadente que o habita dependem grandemente da hygiene publica, e com especialidade da hygiene das escolas.

---

## Regulamento de hygiene escolar

Acto.— O governador do estado da Bahia, consultando os interesses mais vitaes da organização do ensino e do aperfeiçoamento physico e mental das populações escolares, e, tendo ouvido a commissão nomeada para deliberar ácerca das reformas reclamadas n'este ramo de administração dos negocios publicos, decreta :

Art. 1.º A administração e inspecção da hygiene no que interessa ás instituições de ensino constitue um serviço distincto sob a superintendencia do conselho superior de ensino, e especialmente incumbido á commissão de hygiene e seus delegados.

Art. 2.º Em cada departamento escolar este serviço é commettido a um medico inspector, delegado da commissão de hygiene, nomeado pelo governo, sobre proposta d'esta, para servir emquanto convier, com os vencimentos da tabella para este serviço organizada.

Art. 3.º A commissão de hygiene tem a seu cargo estudar as questões relativas á construcção e localisação dos predios escolares, mobilia e material do ensino e aos methodos e processos de instrucção em suas relações com a hygiene.

Art. 4.º Em todos os departamentos escolares poderá a commissão por si e pelos inspectores, seus delegados, proceder aos exames, verificações e experiencias que julgar necessarios.

Art. 5.º As commissões de hygiene, pedagogia e organização escolar apresentarão os planos de accordo com os quaes deverão ser feitas todas as novas construcções escolares e reformadas

aquellas que carecerem de ser melhoradas para satisfazerem as exigencias da hygiene e da pedagogia.

§ 1.º Estes planos comprehenderão : indicações completas em relação á disposição geral do edificio, sua orientação, modo de construcção, decoração interior e exterior, distribuição da luz e mobilia escholar.

§ 2.º O municipio que pretender construir edificio para eschola ou qualquer estabelecimento de instrucção, não poderá fazel-o sem que o plano seja approvedo pela commissão de hygiene do conselho superior de ensino.

Para obter esta approvação são indispensaveis as seguintes condições :

1.º O terreno destinado á edificação de uma eschola deve ser situado o mais perto possivel do centro da população escholar a que ella é destinada, bem arejado, de accesso facil e seguro, afastado de estabelecimentos ou fabricas ruidosas, insalubres ou perigosas, e 250 metros pelo menos distante do cemiterio da localidade.

Se fôr humido o solo deverá ser saneado pela drenagem.

2.º A area do local em que tem de ser edificada a eschola deverá corresponder ao numero de alumnos, guardada a proporção de 10 metros quadrados para cada alumno.

3.º O edificio da eschola deve ser isolado das construcções visinhas e separado d'ellas por uma extensão de terreno, cuja largura seja dupla da altura das casas mais elevadas.

4.º O terreno da eschola deverá dispôr de espaço sufficiente para as áreas de recreio, na rasão de 4 metros quadrados para cada alumno, ou de um jardim ou horto para exercicios de horticultura ou jardinagem.

As areas de recreio terão uma extensão coberta, bem ventilada, e ao abrigo das chuvas e outra descoberta, mais extensa e arborisada para os exercicios no verão.

5.º A orientação da eschola será determinada tendo em consideração as condições hygienicas da localidade e seus arredores, a boa ventilação e distribuição da luz solar.

6.º A capacidade das salas será proporcionada ao numero de alumnos, de modo que cada um disponha de um metro de superficie e 5 a 6 metros cubicos.

A largura das salas não deve exceder de 7 metros para não prejudicar a boa ventilação e a distribuição da luz aos alumnos mais afastados das janellas.

7.º A disposição e fôrma das janellas deve ser tal que permita a renovação facil do ar, e uma boa distribuição da luz, por accesso bilateral, a todos os alumnos.

8.º A disposição de todos os commodos interiores, systema de ventilação, êsgotos e latrinas, serão rigorosamente determinados no plano de construcção.

Art. 6.º A matricula em qualquer eschola publica ou particular é subordinada ás condições seguintes :

1.º Attestado medico de ter sido vaccinado pelo menos cinco annos antes, ou de ter soffrido de variola.

2.º Prova por egual documento de não soffrer molestia contagiosa, transmissivel ou repulsiva.

Art. 7.º Convindo impedir o desenvolvimento e restringir o mais possivel o numero das molestias que tem por causas a sedentariedade prolongada dos alumnos nas escholas, o esforço e fadiga intellectual pelas longas sessões escholares e tensão mental prematura, diuturna e excessiva, os inspectores dos departamentos escholares farão observar as seguintes disposições :

1.º O dia escholar será dividido em duas sessões, que durarão de 8 ás 11 da manhã e de 2 ás 4 da tarde.

Nas escholas que servirem a um grande perimetro os alumnos poderão permanecer, durante o intervallo das duas sessões, no edificio escholar e no jardim ou horto annexo, e fazer ahi sua collação do meio dia com o alimento que de casa trouxerem.

2.º As primeiras horas da sessão escholar serão destinadas aos estudos que exijão mais esforço intellectual, reservando-se os mais facis para a ultima hora e para segunda sessão.

3.º Nas escholas primarias em que houver um só professor os alumnos devem ser divididos em grupos, conforme seu adiantamento. O comparecimento do alumno á classe é obrigatorio somente durante as horas de lição do grupo a que pertencer.

4.º As lições serão interrompidas no fim de cada hora e intercaladas de 15 minutos de recreios ou exercicios phisicos.

5.º Cada eschola terá para este fim um gymnasio ou sala de recreios convenientemente disposta e uma area arborisada, em boas condições hygienicas, onde os alumnos se entreguem a estes exercicios, sob as indicações do professor, nos intervallos das lições das classes respectivas.

6.º Nas escholas ruraes estes exercicios poderão ser substituidos por trabalhos de horticultura em terrenos convenientemente preparados, annexos ao edificio escholar.

7.º Nas escholas urbanas, especialmente, centros industriaes se organisarão pequenas officinas, onde os alumnos poderão exercitar-se em trabalho, de artes manuaes, descansando d'este modo o espirito fatigado pelos trabalhos mentaes e adquirindo a destreza e agilidade que os preparem para as profissões uteis.

8.º A duração de cada lição não deve exceder de tres quartos de hora para as classes superiores, diminuindo progressivamente para as inferiores.

Nos dias de excessivo calor a duração das lecções deve ser reduzida, e substituida quanto possivel por exercicios amenos e instructivos do methodo intuitivo, para o qual terão as escholas o material necessario ao ensino pratico e experimental.

Estes exercicios poderão ser feitos ao ar livre, no horto ou jardim da eschola, ou no jardim publico mais proximo.

9.º O professor deve vigiar a attitude dos alumnos, para que estes não tomem durante a leitura e a escripta posições viciosas, que determinão desvios da columna vertebral, perturbações das funcções thoracicas e abdominaes e outras alterações pathologicas, e não deve impor-lhes uma disciplina tão rigorosa que os obrigue á immobildade quasi absoluta, em contradição

flagrante com as necessidades physicas do organismo e da idade das creanças.

10. A sala da eschola deve ser sufficientemente clara em toda a extensão, de modo que os alumnos não sejam constrangidos durante a leitura e a escripta a approximar muito os olhos do livro ou do papel para bem distinguir os caracteres.

11. As mesas e bancos da mobilia escholar devem ser proporcionados á estatura dos alumnos e excluidos os methodos de escripta que obrigão a posições viciosas.

12. Cumpre evitar o ensino prematuro e o exercicio prolongado da escripta, bem como a leitura de livros impressos em typo muito pequeno, que produzem e aggravão a myopia.

13. O ensino deve ser variado quanto possivel e distribuido de modo que as lições successivas exercitem as differentes faculdades.

14. A natureza do ensino nunca deve exceder o alcance intellectual d'aquelle a quem é ministrado. A idade e o sexo dos alumnos constituem indicações que se devem respeitar na escolha dos objectos e dos methodos do ensino.

15. A memoria não deve ser sobrecarregada; faculdade dominante da creança, deve ser exercitada e disciplinada, mas deve ceder gradualmente o logar ao raciocinio, á medida que o alumno alcance com a idade as classes superiores.

A educação dos sentidos e o desenvolvimento das faculdades de observação devem occupar logar importante desde os primeiros grãos da instrucção.

16. Para impedir as graves consequencias da sobrecarga mental são prohibidos os abusos dos exercicios de memoria e reduzidos ao estrictamente necessario os exercicios escholares que não tenham em resultado immediato formar o juizo e provocar gradualmente na creança o desenvolvimento da iniciativa pessoal, excluidos dos programmas o estudo de historias pouco intelligiveis para as creanças, as longas nomenclaturas de datas ou de nomes, que nada dizem ao espirito, a repetição das regras abstractas de grammatica, que não são bem comprehen-

didas e retidas senão quando o alumno as deduz da experiecia pessoal e dos exemplos accumulados.

17. Para evitar a fadiga cerebral e não obstar toda a intervenção da familia na educação recreativa da creança, que favorece seu desenvolvimento physico, moral e intellectual, o professor deve limitar os trabalhos reservados para o domicilio, proporcionar a extensão e difficuldade dos *themas* ao adiantamento e á idade das creanças.

Art. 8.º Nos intervallos das lições ou depois d'ellas, conforme a indicação do medico inspector do departamento respectivo, cada grupo de alumnos terá pelo menos 30 minutos diariamente para exercicios gymnasticos, calisthenicos ou militares.

Cada eschola possuirá para este fim o seu gymnasio com os appparelhos precisos.

A gymnastica professada será a gymnastica hygienica e educativa sem character acrobatico.

Art. 9.º Os exercicios methodicos da gymnastica, sob a indicação do medico inspector, tem por fim não só augmentar a força muscular e proteger a saude dos alumnos, de que depende o equilibrio intellectual e moral, mas tambem formar a virilidade por lições praticas de coragêm, de paciencia e de perseverança.

Todos os alumnos, excepto os casos de dispensa do medico inspector devem tomar parte n'esses exercicios.

O ensino gymnastico será proporcionado ao sexo e á idade dos alumnos, e especialmente á força physica de cada um.

Art. 10. Por circulares dirigidas aos medicos inspectores serão designados opportunamente, pela commissão de hygiene do conselho de ensino provincial, os appparelhos que de preferencia devem ser empregados n'esses exercicios.

Art. 11. No intuito de preparar a educação civica, desenvolvendo a virilidade e a energia moral dos futuros cidadãos, serão ensinados os elementos da instrucção militar em exercicios e manobras, não só como gymnastica racional e util, mas ainda como meio de cultivar o espirito de disciplina e de crear

cidadãos aptos physica e moralmente para defender as instituições do paiz.

§ 1.º A instrução militar será obrigatoria para todos os alumnos de mais de oito annos de idade.

§ 2.º As sessões de instrução militar nas escholas não durarão mais de duas horas, uma vez por semana, sendo os alumnos, divididos em turmas, de modo que o tempo do exercicio seja proporcionado á idade e ás forças de cada um.

Art. 12. Os officiaes do exercito ou da policia designados pelo governo na capital ou pelos commandantes dos destacamentos militares nas differentes localidades do interior, á requisição dos medicos inspectores, prestar-se-hão a dirigir os exercicios e manobras militares dos alumnos, no simples character de instructores, sob as vistas do professor da eschola.

§ 1.º Serão escolhidos para instructores officiaes reconhecidamente aptos para darem as primeiras noções de instrução militar, e que reunirem as condições de moralidade indispensaveis á delicada missão que lhes é confiada.

§ 2.º Os instructores recommendar-se-hão ao governo do Estado pelo zelo no desempenho d'esta commissão, e pela boa direcção dada aos exercicios, alliando a disciplina á benevolencia e brandura para com os alumnos.

Art. 13. Os alumnos de cada eschola formarão um batalhão escholar, que passará sob revista duas vezes por anno, fazendo exercicios e manobras militares, perante o conselho do departamento ou o conselho municipal escholar e o medico inspector.

§ 1.º O batalhão escholar que se distinguir pelas boas notas da inspecção nas revistas semetraes receberá do conselho municipal uma bandeira com a qual poderá apresentar-se nas festas nacionaes.

§ 2.º O armamento dos batalhões escholares fará parte do material do ensino e será fornecido de accordo com os modelos approvados pela commissão de hygiene.

Art. 14. Ao medico inspector, além da obrigação de velar por tudo quanto interesse á hygiene das escholas do respectivo

departamento e de reclamar das autoridades competentes todas as providencias urgentes ou não que estiverem fóra de suas attribuições, incumbe especialmente:

1.º Aprovar ou recusar, de accôrdo com as disposições d'este regulamento, os edificios e locaes escolhidos pelos interessados para a fundação de estabelecimentos de ensino particular.

2.º Dar parecer, submettido á decisão da commissão de hygiene do conselho superior de ensino, acerca das condições hygienicas do local onde se pretendão edificar, e da construcção, exposição e disposições interiores dos predios onde se hajão de estabelecer instituições de ensino publico.

3.º Visitar com a possível frequencia as casas de instrucção publica do departamento escolar respectivo, e com particularidade as escholas primarias, velando pela observancia rigorosa dos preceitos leaes e scientificos da hygiene.

4.º Promover na eschola primaria por todos os meios ao seu alcance, e requisitando os que directamente não possa obter, a educação e desenvolvimento physico dos alumnos; para o que terá interferencia e autoridade na direcção e character dos exercicios gymnasticos e militares, no emprego dos recreios, na selecção da mobilia escholar e na classificação dos alumnos segundo os bancos-mesas, fazendo em tudo observar com o maior rigor as indicações que dependem da idade e força dos alumnos.

5.º Examinar todos os discipulos admittidos á eschola, verificar se forão vaccinados, e não permittir a conservação dos que apresentarem enfermidades contagiosas, transmissiveis ou de character repulsivo tal que possa afugentar os condiscipulos ou tornar-lhes vexatoria a convivencia escholar com o paciente.

Os alumnos acommettidos de molestias contagiosas ou transmissiveis de qualquer natureza, ou em cuja residencia apparecerem casos d'estas molestias, não serão readmittidos sem attestado medico de seu completo restabelecimento, da extincção da molestia em seus domicilios e inteira desinfeccção d'elles, de

modo que sua volta á escola não ponha em risco a saude de seus companheiros.

O professor deverá immediatamente avisar o medico inspector quando qualquer alumno for atacado de molestia contagiosa ou quando em seu domicilio apparecer caso d'esta natureza.

6.º Fornecer aos professores instrucções que os habilitem a reconhecer, desde a sua manifestação, os symptomas iniciaes das molestias contagiosas ou transmissiveis e remover em tempo todos os riscos de contaminação da escola.

Os medicos inspectores enviarão aos paes de familia por intermedio dos conselhos escolares uma circular, na qual sejam consignadas as molestias cujo contagio possa ser transmittido pela creança, e darão aos professores instrucções sobre o uso dos desinfectantes e processos mais efficazes de desinfectação, afim de evitar nas crises epidemicas a propagação da molestia na escola.

7.º Estudar em cada escola as relações entre a saude dos alumnos e o regimen do trabalho, a mobilia classica, a temperatura, a luz, orientação e dimensões da casa, o ar, sua pureza, suas alterações pela poeira, gazes e emanações corporaes.

8.º Instruir os professores sobre as observações thermometricas e hygrometricas que devem ser feitas tres vezes durante o dia escolar, e registradas em boletins diarios e quadros mensaes dos quaes serão remetidas copias á commissão de hygiene do conselho superior de ensino, no relatorio annual do medico inspector.

9.º Praticar periodicamente a revaccinação dos alumnos, de modo que em relação a cada um não exceda a cinco annos o periodo intercalar.

10. Ter em cada escola, em livros especialmente dispostos para este fim, uma escripturação completa dos factos que interessem á hygiene, abrangendo :

a) O exame somatologico de cada alumno (indicada a nacionalidade dos paes, data e logar do nascimento) contendo o tama-

inho, o peso, as medidas cephalicas, a circumferencia do peito, os diametros do thorax e os diametros transversos do corpo, a força da tracção, a constituição, o temperamento, a côr da pelle, dos olhos e cabellos cuidadosamente classificada.

b) As observações medicas, indicando as lesões ou enfermidades de nascença e as accidentaes, o estado da dentição e os resultados da revaccinação praticada na eschola, designando a data e o numero de pustulas.

c) Registro do exame dos orgãos visuaes dos alumnos em relação ás classes e ás edades, notados todos os casos novos de myopia e o progresso da affecção n'aquelles que tiverem sido precedentemente reconhecidos.

Ao sahir da eschola o menino receberá um boletim em que se achem mencionados os resultados comparativos d'estas alterações nas epocas da admissão e da sahida.

11. Remetter com urgencia á commissão de hygiene do conselho superior de ensino uma nota dos casos de molestia de character epidemico, occorridos nas escholas do departamento sob sua inspecção.

12. Enviar annualmente á mesma commissão um relatorio ácerca das condições hygienicas da eschola e estado sanitario dos alumnos, mencionando a data das visitas, o asseio das classes, os caracteres da mobilia escholar, as condições da luz, temperatura e ventilação, as indicações thermometricas, o estado dos pateos, lavatorios, gymnasios e mais dependencias do serviço escholar, a especificação das indisposições escholares e accidentes traumaticos declarados ou tratados pelo professor, as enfermidades contagiosas ou transmissiveis que hajão motivado a exclusão temporaria dos alumnos, as medidas de saneamento e melhoramento hygienicos empregados ou que julgue conveniente realisar, as dimensões de cada sala escholar, numero de alumnos que recebe, suas janellas, numero e orientação d'ellas, posição relativamente a classe, extensão da superficie envidraçada, dimensões, proporcionaes ao numero de alumnos, dos logares de recreio cobertos e ao ar livre, tudo.

acompanhado das reflexões que a sciencia e a observação lhe suggerirem.

A commissão de hygiene expedirá em circulares os modelos dos quadros e boletins em que devem ser registradas as observações a que se referem as disposições d'este artigo.

Art. 15. Nos casos urgentes, como rigorosa medida de hygiene preventiva, o medico inspector poderá licenciar a escola pelo tempo restrictamente necessario, usando com toda a discreção d'esta medida, e participando immediatamente á commissão de hygiene do conselho superior de ensino.

Art. 16. O conselho municipal escolar poderá, de accordo com o medico inspector, organizar nas escolas o serviço de medicina preventiva com o fim especial de melhorar a constituição das creanças fracas e cacheticas que, por falta de recursos, não tenham o tratamento conveniente.

Art. 17. Os conselhos escolares dos departamentos e municipios, bem como as autoridades civis ou militares, deverão aplainar todas as difficuldades que encontrarem os medicos inspectores no exercicio de suas funcções, e providenciar no que depender de suas attribuições para que as indicações medicas sejam executadas.

Art. 18. Na adopção das mobílias escolares serão observadas as seguintes indicações:

1. O banco e a mesa formarão uma só peça, e cada peça não servirá a mais de dois alumnos.

2. Os bancos-mesas serão de cinco tamanhos differentes, correspondendo á cinco classes em que serão divididos os alumnos conforme suas estaturas.

3. A maior differença de altura entre os meninos que se assentem no mesmo banco não deve exceder de 15 centimetros.

As estaturas correspondentes ás cinco classes são as seguintes: 1<sup>m</sup>, 10 (1.<sup>a</sup>), 1<sup>m</sup>, 11 a 1<sup>m</sup>, 20 (2.<sup>a</sup>), 1<sup>m</sup>, 21 a 1<sup>m</sup>, 35 (3.<sup>a</sup>) 1<sup>m</sup>, 36 a 1<sup>m</sup>, 50 (4.<sup>a</sup>), e acima de 1<sup>m</sup>, 50 (5.<sup>a</sup>).

4. Cada assento deve ter pelo menos 45 centimetros de comprimento para os menores e 50 para os maiores, e uma largura

tal que as nadegas e tres quintos das côxas descansem sobre elles.

Esta largura será para as cinco classes de 21, 23, 25, 27 e 30 centímetros respectivamente.

5. A altura do banco deve ser tal que, estando o menino sentado, formem a perna e a côxa um angulo recto e a planta do pé descanse no chão.

Esta altura será para as cinco classes de 27, 30, 34, 39 e 45 centímetros respectivamente.

6. Todos os bancos devem ter um encosto ligeiramente convexo, que offereça apoio commodo á curvadura sacro-lombar da columna vertebral, e collocado em tal altura que permitta que os meninos, descansando sobre elle os cotovellos, alliviem por momentos a parte inferior do tronco do peso do corpo que ella sustenta.

O encosto do banco terá 10 centímetros de largura, ficando a aresta superior acima do assento na distancia de 19 centímetros para a 1.<sup>a</sup> classe, 21 para a 2.<sup>a</sup>, 24 para a 3.<sup>a</sup>, 26 para a 4.<sup>a</sup> e 28 para a 5.<sup>a</sup>

7. A distancia entre a projecção vertical da aresta posterior da mesa e a aresta anterior do banco deve ser nulla.

8. A taboa da mesa deve ter uma inclinação de 15 a 18 grãos; e poderá ser dividida longitudinalmente em duas partes, de modo que se possa levantar a parte anterior, afim de que os meninos possam, quando seja preciso, ficar em pé entre a mesa e o banco.

A altura da mesa, tomada da aresta anterior ao solo, será de 0<sup>m</sup>,44 para a 1.<sup>a</sup> classe, 0<sup>m</sup>,49 para a 2.<sup>a</sup>, 0<sup>m</sup>,55 para a 3.<sup>a</sup>, 0<sup>m</sup>,62 para a 4.<sup>a</sup> e 0<sup>m</sup>,70 para a 5.<sup>a</sup>

Todas as outras dimensões dos bancos-mezas se acham mencionadas na tabella annexa.

## QUADROS DAS DIMENSÕES DOS BANCOS-MEZAS ESCHOLARES

Os alumnos serão divididos em cinco classes, correspondendo ás estaturas seguintes : 1<sup>m</sup>,10 (1.<sup>a</sup>), 1<sup>m</sup>,11 a 1<sup>m</sup>,20 (2.<sup>a</sup>), 1<sup>m</sup>,21 a 1,35 (3.<sup>a</sup>), 1<sup>m</sup>,36 a 1<sup>m</sup>,50 (4.<sup>a</sup>), e acima de 1<sup>m</sup>,50 (5.<sup>a</sup>).

### DIMENSÕES DOS BANCOS-MEZAS PARA AS DIFFE- RENTES CLASSES

	1. <sup>a</sup>	2. <sup>a</sup>	3. <sup>a</sup>	4. <sup>a</sup>	5. <sup>a</sup>
Altura acima do solo, tomada a medida da aresta anterior da mesa .....	0 <sup>m</sup> ,44	0 <sup>m</sup> ,49	0 <sup>m</sup> ,55	0 <sup>m</sup> ,62	0 <sup>m</sup> ,70
Largura .....	0 <sup>m</sup> ,35	0 <sup>m</sup> ,37	0 <sup>m</sup> ,39	0 <sup>m</sup> ,42	0 <sup>m</sup> ,45
Comprimento para dois lugares .....	1 <sup>m</sup> ,00	1 <sup>m</sup> ,00	1,10	1 <sup>m</sup> ,10	1 <sup>m</sup> ,10

A inclinação da taboa da meza deve ser de 15 a 18 grãos, e nunca inferior a 15 grãos.

O banco será fixo, ligeiramente inclinado para diante, e terá para as differentes classes as seguintes dimensões :

	1. <sup>a</sup>	2. <sup>a</sup>	3. <sup>a</sup>	4. <sup>a</sup>	5. <sup>a</sup>
Altura acima do solo, tomada do meio do banco .....	0 <sup>m</sup> ,27	0 <sup>m</sup> ,30	0 <sup>m</sup> ,34	0 <sup>m</sup> ,39	0 <sup>m</sup> ,45
Largura .....	0 <sup>m</sup> ,21	0 <sup>m</sup> ,23	0 <sup>m</sup> ,25	0 <sup>m</sup> ,27	0 <sup>m</sup> ,30
Comprimento para dois lugares .....	0 <sup>m</sup> ,90	0 <sup>m</sup> ,90	0 <sup>m</sup> ,00	1 <sup>m</sup> ,00	1 <sup>m</sup> ,00

O encosto do banco deve ser de 0<sup>m</sup>,10 de largura, ficando a aresta superior acima do assento, na distancia de 0<sup>m</sup>,19 para a 1.<sup>a</sup>, 0<sup>m</sup>,21 para 2.<sup>a</sup>, 0<sup>m</sup>,24 para 3.<sup>a</sup>, 0<sup>m</sup>,26 para a 4.<sup>a</sup> e 0<sup>m</sup>,28 para a 5.<sup>a</sup> classe.

Art. 19. Todas as disposições d'este regulamento relativas á hygiene escolar, comprehendendo as condições locaes, disposições interiores e exteriores, ventilação, distribuição da luz e mobilia escolar, são applicaveis as escholas, externatos e internatos particulares.

Os internatos funcionarão de preferencia fóra das cidades.

A nenhum estabelecimento d'este genero será permittido funcionar no centro de freguezias populosas, em ruas estreitas, em predios não isolados ou que não tenham aréa sufficiente para recreios e exercicios dos alumnos.

A educação physica n'estes estabelecimentos é obrigatoria, por exercicios gymnasticos e militares, de accordo com as prescripções d'este regulamento.

Art. 20. As condições de capacidade e oa ventilação nas salas de estudo, refeitórios e dormitórios dos internatos devem ser rigorosamente observadas e ficam sob a inspecção das autoridades sanitarias geraes e das especiaes creadas por este regulamento.

Cada alumno deve dispôr pelo menos de 7 a 8 metros cubicos de ar.

Art. 21. Os directores dos estabelecimentos particulares de ensino, já existentes, deverão dentro de um mez da data d'este regulamento, enviar aos medicos inspectores, que as submeterão á commissão de hygiene do conselho superior de ensino, informações exactas sobre os seguintes pontos :

1. Condições locaes e orientação do edificio.
2. Numero maximo de alumnos internos e externos.
3. Dimensões das salas escholares, dormitórios, refeitórios, etc., (comprimento, largura e altura) numero e dimensões das portas e janellas. Superficie e metragem cubica por alumno.
4. Dimensões do gymnasio e das areas cobertas e descobertas para recreio dos alumnos.
5. Numero, disposição e systema de latrinas e mictorios.
6. Systema de esgoto e canalisação.
7. Numero de horas dos trabalhos escholares diarios, em relação ás classes e ás edades, especificando as horas de estudo.

8. Numero de horas de somno concedido aos alumnos em relação ás classes e ás edades;

9. Alimentação dos alumnos. Média diária das substancias azotadas e hydrocarbonadas.

As auctoridades incumbidas da execução d'este regulamento recommendarão e farão observar :

Que o somno concedido aos alumnos seja de 10 horas até a idade de 12 annos, de 9 para os de 12 a 16 annos e de 8 ácima d'esta idade;

Que a carne constitua dous quintos da alimentação dos alumnos, e lhes seja dada na proporção diaria de 180 grammas para os maiores, 150 para os médios e 120 para os menores.

Art. 22. Aos directores dos internatos será egualmente recommendado que concedam aos alumnos, pela manhã, todo o tempo necessario para os cuidados da hygiene do corpo, especialmente da bocca e dos dentes, que será cuidadosamente inspeccionada.

Art. 23. Na illuminação nocturna das salas de estudo ou de aulas devem ser proscriptas as lampadas de kerosene ou de quaesquer oleos mineraes, e preferida, em falta de lampadas electricas, a luz do gaz, em bicos circulares, collocados ácima das mezas de estudo, e projectando-se sobre ellas por meio de reflectores, com chaminés de vidro, e reguladores que mantenham na chamma altura constante e illuminação uniforme.

Os inconvenientes da illuminação a gaz, devidos ao desenvolvimento do calor e á acção nociva do acido carbonico, evitam-se, collocando os combustores sufficientemente distantes dos alumnos, para impedir a acção da irradiação directa, e ventilando convenientemente a sala, de modo que não se eleve a temperatura geral, e sejam arrastados á proporção que se formam os productos da combustão da chamma.

Art. 24. Para o exercicio regular da inspecção concernente ás clausulas exigidas para o ensino particular, incumbe aos professores que mantiverem aulas ou cursos, bem como aos directores de quaesquer estabelecimentos de instrucção :

1.º Comunicarem, antes de inaugurado o ensino, indicações precisas da situação do predio, onde tem de funcionar, ao medico inspector do respectivo departamento escolar, que, mediante exam do sitio e das condições hygienicas da casa, decidirá por despacho motivado, se o local reúne os requisitos impreteriveis de salubridade, nos termos d'este regulamento; salvo aos prejudicados, recurso para a commissão de hygiene do conselho superior de ensino.

2.º Participarem ao inspector do departamento respectivo, a iniciação effectiva dos trabalhos de ensino, dentro em um mez do seu começo, expondo as dimensões das salas escolares, suas condições de arejamento e luz, o numero maximo de alumnos que se destinam a receber, se admittem alumnos internos, semi-internos e sómente externos, as condições de admissão ou matriculatio o programma de ensino e os nomes dos professores.

3.º Franquearem os seus estabelecimentos a visita das autoridades representantantes da inspecção geral e local, bem como á dos medicos inspectores, toda a vez que se apresentarem com o fim de examinal-os ou assistir ás licções e exercicios.

§ 1.º Os infractores incorrerão nas penas seguintes:

1. Multa de 50\$000 a 100\$000 na hypothese dos Arts. 18 a 21 e 23 ns. 1 e 2, dobrada na reincidencia, se, no prazo razoavel que lhe marcar o inspector do departamento, não obedecêrem.

2. Interdicção do estabelecimento ou do direito de continuarem a ensinar, no caso do Art. 23 n. 3, emquanto se não submeterem a obrigação legal, e por tres a seis mezes se reincidirem segunda vez na hypothese d'esses mesmos artigos ns. 1 e 2.

3. As multas serão impostas pelo medico inspector, com recurso para o conselho superior de ensino.

Art. 25. Os professores publicos que infringirem as disposições d'este regulamento incorrerão nas penas seguintes:

1. Suspensão de 1 a 3 mezes, e o dobro do tempo na reincidência.

2. Demissão do cargo, mediante processo disciplinar perante o conselho superior de ensino, quando seja reconhecida e provada sua habitual negligencia no comprimento d'estes deveres.

Revogão-se as disposições em contrario.

Palacio do governo do estado federado da Bahia, 10 de Janeiro de 1890.—(Assignado)—Dr. MANUEL VICTORINO PEREIRA.

---

## A reforma da Faculdade de Medicina

No numero d'ê 8 de Novembro do *Brasil Medico* deparamos com um artigo intitulado «A reforma da Faculdade de Medicina» e que nos chamou a attenção pelo vigor dos conceitos e absolutismo das ideias, mas ao qual desejaríamos fazer algumas considerações, com permissão do seu author.

O articulista a quem não falta talento, mas a quem nós desejaríamos mais alguma attenção ao estudo da historia das nossas Faculdades, começa lamentando que a reforma de 1882 tivesse emprestado a mesma orientação e eguaes favores aos dois estabelecimentos de ensino, sem poder equiparal-os quanto a sua importancia e destinos.

Em primeiro logar extranhámos em um espirito culto este termo *emprestando-lhes* em materia de ensino.

O governo que dá certa latitude á instrucção de um povo, não lhe empresta cousa alguma, o que presuppõe sempre um favor, cumpre o seu dever, e merece elogios por isto.

Quanto á equiparação, eu não sei se, por mais modesto que seja um competidor possa alguem pretender devassar-lhe os destinos e a futura importancia, principalmente quando se trata de instituições modernas de ensino, em um povo que se levanta e civilisa, e a quem pouco falta para lançar-se no caminho de um progresso lisongeiro.

As instituições, mesmo as mais decadentes, mudam, transfor-